



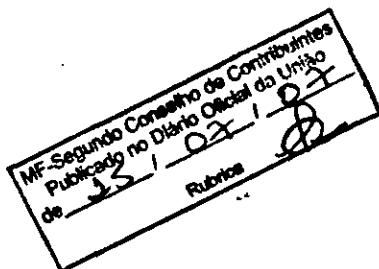
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 / 07 / 2007  
Silvio Barbosa  
Mat: Sape 81745

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13881.000101/2004-96  
Recurso nº : 134.995  
Acórdão nº : 201-80.056

Recorrente : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**IPI CRÉDITO-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE.**

A ausência de documentação hábil nos autos que comprove a autenticidade do crédito-prêmio de IPI pleiteado impossibilita o deferimento do pedido de ressarcimento a que se refere o crédito.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Gileno Gurjão Barreto*  
Gileno Gurjão Barreto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12/07/2007.	
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sispes 91745	

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13881.000101/2004-96  
Recurso nº : 134.995  
Acórdão nº : 201-80.056

Recorrente : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI (fls. 01/10), proveniente de produtos adquiridos e/ou fabricados no mercado interno e exportados, conforme art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 e alterações posteriores, apresentado em 13/11/2003, no valor de R\$ 5.628.259,91, referente ao período de junho de 2003 a abril de 2004. A contribuinte explica à fl. 53 que o presente pedido de ressarcimento é complementar ao pedido realizado em 17/03/2004, que teve seu valor recalculado. Não há evidência nos autos de pedidos de compensação atrelados a esta solicitação de ressarcimento.

Em 29/06/2004 foi proferido Despacho Decisório (fls. 46/47) indeferindo o pleito, com base nas disposições contidas nas Instruções Normativas SRF nºs 210/2002 e 226/2002.

Cientificada em 05/02/2004 (fl. 49) a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 50/64) em 01/03/2004, alegando, em síntese, que o pedido de ressarcimento em análise tem como base legal o Decreto-Lei nº 491/69 e alterações posteriores, estando ainda em pleno vigor com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do Decreto-Lei nº 1.724/79; que os atos normativos baixados pelo Secretário da Receita Federal para negar o benefício são ilegais; que há decisão do STF que declara a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, a qual deveria ser plenamente observada pela Administração Pública Federal.

O Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 69/84), de 08/03/2006, indeferiu a solicitação da impugnante, alegando, resumidamente, que o crédito-prêmio, benefício fiscal de natureza financeira, vigorou somente até 30/06/1983, em conformidade com a legislação tributária aplicável, de forma que é incabível a solicitação de ressarcimento de valores do incentivo alusivos a exportações realizadas depois da referida data.

Cientificada em 02/05/2006 a recorrente, inconformada, apresentou recurso voluntário em 26/05/2006 (fls. 87/109), argumentando, em síntese, que o crédito-prêmio de IPI ainda estaria em pleno vigor, tendo sido expressamente mantido pelo art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.894/81. Além disso, traz à discussão a Resolução do Senado Federal nº 71/2005, que em seu art. 1º preserva a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuinte e do Judiciário, além de artigo do constitucionalista Ives Gandra da Silva Martins, defendendo que o incentivo continua a existir e a beneficiar as empresas exportadoras na parte não declarada inconstitucional. Pede pelo deferimento do seu pleito, a ser corrigido pela taxa Selic.

É o relatório.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13881.000101/2004-96  
Recurso nº : 134.995  
Acórdão nº : 201-80.056

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12 / 07 / 2007  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso é tempestivo. Além disso, vejo que não é necessário arrolamento de bens, o que de fato não ocorreu, visto que a recorrente pede que seja deferido o seu pedido de ressarcimento sem que tenha feito qualquer compensação do crédito pleiteado. Assim, o recurso é admissível e passo a apreciá-lo.

Em seu mérito, observo que a matéria em apreço diz respeito ao crédito-prêmio de IPI, assunto este já bastante discutido em nosso Conselho de Contribuintes e não menos nos tribunais do Poder Judiciário.

Diante de tudo que já se expôs sobre o tema, a meu ver, consta como mais correta a tese de que o crédito-prêmio de IPI ainda estaria em pleno vigor, tendo sido expressamente mantido pelo art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.894/81, em que pese haver entendimentos em sentido contrário, fato este que tem propiciado amplos debates nos diversos órgãos julgadores que deliberam sobre esta matéria. E então se entra na interpretação da tese em si, com a qual concordo, a qual não requer ser transcrita, uma vez já o feito à exaustão.

Contudo, pelo que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Judiciário singular e pelo Conselho de Contribuintes, peço a devida vênia para discorrer sobre fato novo, trazido à luz com a publicação da Resolução nº 71/2005 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União em 27/12/2005.

No Parecer nº 2.250, do Senador Amir Lando, em síntese, vemos o posicionamento do Senado Federal sobre os efeitos desta Resolução no mundo jurídico:

*"Muito se discutiu na doutrina e na jurisprudência nacionais se a resolução senatorial seria um ato facultativo ou obrigatório. Na primeira hipótese, existiria total discricionariedade a favor do Senado Federal, que poderia ou não dar publicidade à decisão do STF, segundo critérios que obedeceriam ao interesse público e político de suspender a eficácia de norma reconhecidamente inconstitucional. Na segunda hipótese, o Senado agiria como mero chancelador da decisão do Supremo, agindo de forma automática e meramente procedimental."*

Entendo, contudo, tratar-se de uma atividade legislativa exclusiva, equivalente à revogação de normas inquinadas de inconstitucionalidade. Nesse sentido pactuamos do entendimento do então Procurador-Geral da República Alcino Salazar, em parecer em que opina que *"sempre que se impõe, se revoga, se modifica ou se suspende uma regra, aí temos o ato legislativo, seja ele uma lei, um decreto ou uma deliberação."*

Ressalto também o estudo do Excelentíssimo Senador Josaphat Marinho, intitulado "O art. 64 da Constituição e o papel do Senado" (*in* Revista de Informação Legislativa, junho de 1964), que ora ressuscito, dada a contemporaneidade de suas palavras:

*"Ora, se o Supremo Tribunal procede com rigorosa prudência [...], o Senado há de ser igualmente cauteloso, senão mais exigente. E por vários motivos. Primeiro, porque, órgão do Congresso Nacional, lhe cabe zelar, na medida possível, pela eficácia e pelo prestígio dos atos legislativos, dos quais a lei é expressão eminente. Segundo, porque enquanto a decisão judicial abrange, apenas, comumente, os direitos discutidos no caso*

*deu*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12/07/2007

Silvio Soares Barbosa  
Mat.: Sisppe 91745

2º CC-MF  
-Fl.

Processo nº : 13881.000101/2007-96  
Recurso nº : 134.995  
Acórdão nº : 201-80.056

*concreto, a deliberação do Senado suspendendo no todo ou em parte, a execução de lei ou decreto, é de caráter genérico, opera erga omnes. Vale dizer: o ato suspensivo pode atingir, embora momentaneamente, o sistema de uma política legislativa, talvez instituída por imperiosas razões de ordem geral. Pode atingi-lo e, assim - o que é mais -, vedar ao Supremo Tribunal Federal o reexame de seu entendimento, tantas vezes necessário na apreciação das grandes teses, sobretudo na esfera do direito público."*

Concluía, então, da seguinte forma:

*"[...] não é obrigatória, para o Senado, a suspensão da vigência de lei ou decreto que o Supremo Tribunal declare inconstitucional, em decisão definitiva. Ao Senado, no exercício do poder legítimo de interpretar os limites e as responsabilidades de sua competência, cabe ver ficar, em cada caso, pelo conhecimento da decisão judicial e das circunstâncias políticas e sociais, se convém proceder, e imediatamente, ou não, à suspensão da execução da lei ou decreto, sobre que incidiu a declaração de inconstitucionalidade. O órgão do Congresso [...] não contradita nem anula as decisões que produzem seus efeitos normais nas hipóteses julgadas. Apenas o Senado pode omitir-se de proclamar a suspensão proposta, ou reservar-se para fazê-lo quando lhe parecer oportuno, inclusive pela verificação de que se tornou 'predominante'."*

Nesse mesmo sentido, o então Senador Paulo Brossard (*in* "O Senado e as leis inconstitucionais", Revista de Informação Legislativa, abril a junho de 1976, pp. 55-64) repudiava o papel mecânico que se pretendia atribuir ao Senado Federal, o que o reduziria a mero executor do Supremo Tribunal Federal. Em suas palavras:

*"Tudo está a indicar que o Senado é o Juiz exclusivo do momento em que convém exercer a competência, a ele e só a ele atribuída, de suspender lei ou decreto declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. No exercício dessa competência cabe-lhe proceder com equilíbrio e isenção, sobretudo com prudência, como convém a tarefa delicada e relevante, assim para os indivíduos, como para a ordem jurídica."*

Pode, outrossim, quando do ato suspensivo, firmar sua posição diante do contexto histórico, econômico e social em que esteja inserido o objeto normativo da lei declarada inconstitucional, quando disciplinado por outros diplomas legais não afetados pela decisão do Supremo.

No presente caso, a questão vai além da inconstitucionalidade da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", constante do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79, e das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los" constantes do inciso I do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.894/81. De fato, uma vez declarada pelo Supremo a inconstitucionalidade da delegação de competência ao Ministro da Fazenda para manipular o estímulo fiscal conhecido como "crédito-prêmio do IPI", previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, o ordenamento jurídico brasileiro ancora-se no resíduo legal do sistema normativo que rege a matéria.

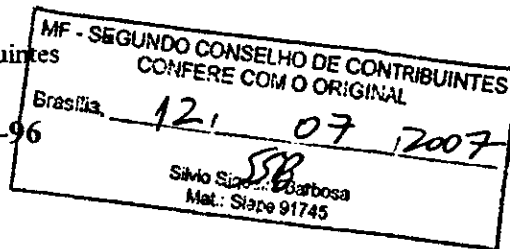
É que, ao inquirar de inconstitucionais as normas acima citadas, o Supremo excepcionou a permanência do direito das empresas ao benefício fiscal retrocitado. Como se sabe, referida norma estendeu originalmente a empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre exportação, a serem deduzidos do valor do IPI incidente sobre as operações no mercado interno. Posteriormente,

401



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13881.000101/2004-96  
Recurso nº : 134.995  
Acórdão nº : 201-80.056



2º CC-MF  
Fl.

como se verifica do arcabouço legal regente, o benefício foi estendido a produtos nacionais sem qualquer discriminação. O que se suscita, agora, é a vigência ou não do incentivo fiscal instituído, sobretudo diante das decisões do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 71/2005 do Senado Federal.

Disso nos colocamos diante da situação jurídica de fato. O que temos que buscar, logo, é a melhor inteligência sobre o crédito-prêmio, retiradas do ordenamento jurídico as expressões, tal como no art. 1º da Resolução:

*"Art. 1º É suspensão à execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão 'ou reduzir, temporária ou definitivamente ou extinguir', e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 10 de novembro de 1981, das expressões 'reduzi-los' e 'Suspêndê-los ou extingui-los', preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969."*

Claramente a *intentio legis*, além de proferir sua eficácia *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade, é a de fazer valer o que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, de onde se pode deduzir que o benefício em análise estaria em vigor e deveria, portanto, ser aplicado ao presente caso.

Entretanto, em que pese ser este o meu entendimento acerca do direito em si, tenho buscado verificar nos autos dos processos submetidos ao meu escrutínio a verdade material dos fatos, qual seja, a evidência nestes autos da documentação necessária para a comprovação da origem do crédito a que se refere o pedido de ressarcimento em análise.

Isso para atender ao princípio da verdade material, caríssimo ao processo administrativo. Quanto a esse princípio, bem asseveram Marcus Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López, *in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, pag. 74, que:

*"Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade de apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado. Odete Maduar preceitua que 'o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos'."*

No caso concreto, possível constatar a existência tão-somente de planilha, na qual foram digitadas informações sobre as exportações realizadas pela contribuinte (fls. 03 a 10) dessas operações.

Nesse momento, importante para o presente julgamento discorreremos sobre se essa listagem apresentada poderia ser considerada por esse Colegiado como sendo prova.

Seguindo os mesmos doutrinadores<sup>1</sup>:

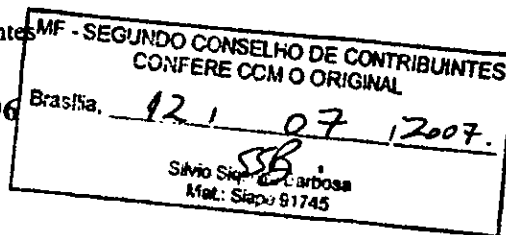
<sup>1</sup> NEDER, Marcos Vinicius e LÓPEZ, Maria Teresa Martínez, *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*. 2ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2004, pgs. 254 e 255.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13881.000101/2004-96  
Recurso nº : 134.995  
Acórdão nº : 201-80.056



*"Entende-se por 'prova' os meios de demonstrar a existência de um fato jurídico ou de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos. Giuseppe Chiovenda ensina que 'provar significa formar o convencimento do juiz, sobre a existência dos fatos relevantes no processo'. Não há, no processo administrativo fiscal federal, limitações referentes às provas que podem ser produzidas. Como regra geral, predominam a prova documental, a pericial e a indiciária. O artigo 332 do CPC estabelece que 'todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa'.*

*Pelo fato de pautar-se o processo administrativo fiscal na materialidade, eis que não importa a intenção do indivíduo e sim a ocorrência do fato ou situação, a prova documental é o meio de maior uso". (negritei)*

O ônus dessa prova, no caso, recai sobre a contribuinte. Citando os mesmos doutrinadores, "a palavra ônus, do latim *onus*, significa carga, peso, encargo, obrigação":

*"Quando se indaga a quem cabe o ônus da prova, quer se saber a quem cabe a obrigação de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento do julgador.*

*No processo administrativo fiscal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. As partes não têm o dever de produzir provas, tão só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."*<sup>2</sup>

Nos casos em que estão em julgamento recursos relativos ao crédito-prêmio de IPI, severamente discutidos, e cuja própria validade da retromencionada Resolução do Senado Federal é contestada pelas autoridades fiscais, entendo como imprescindível, pelo menos até que o Egrégio Supremo Tribunal Federal venha a menifestar-se sobre a eficácia da Resolução do Senado Federal (o que de resto considero uma aberração jurídico-institucional), a observância aos princípios do Direito Tributário do *in dubio pro fisco* e do Processo Administrativo da *verdade material*, e, por isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

  
GILENO GURJÃO BARRETO 

<sup>2</sup> NEDER, Marcos Vinicius e LÓPEZ, Maria Teresa Martinez, *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*. 2ª edição, Ed. Dialética. São Paulo, 2004, pg. 170.